

ACÓRDÃO Nº 5623/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.671/2021-0.
2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Edivaldo Silva Araújo (193.868.422-20); Pedro Amorim Rocha (247.777.062-49).
4. Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Urucurituba/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Urucurituba/AM, na modalidade fundo a fundo, entre 1º/1/2011 e 31/12/2013.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da relação processual Evandro Meireles Lhips, Gilmar Soares Bentes, Fabio Praia da Silva, José Alciberto de Almeida Silva, Reginaldo Rodrigues da Gama, José Maria Fernandes Mourão e Zaquel Lopes Coutinho;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas de Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Débitos relacionados ao responsável Edivaldo Silva Araújo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/2/2011	7.879,93
4/2/2011	3.402,00
4/2/2011	855,00
4/2/2011	855,00
4/2/2011	855,00
15/2/2011	29.311,50
15/2/2011	57.600,00
16/2/2011	37.842,00
22/2/2011	12.000,00
23/2/2011	17.800,00
10/3/2011	29.311,50
10/3/2011	17.800,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/3/2011	7.879,93
15/3/2011	37.842,00
15/3/2011	12.000,00
15/3/2011	57.600,00
7/4/2011	29.311,50
11/4/2011	17.800,00
12/4/2011	57.600,00
12/4/2011	12.000,00
12/4/2011	38.556,00
20/4/2011	7.879,93
9/5/2011	7.879,93
10/5/2011	29.311,50
12/5/2011	38.556,00
12/5/2011	17.800,00
18/5/2011	57.600,00
18/5/2011	12.000,00
3/6/2011	7.879,93
7/6/2011	29.311,50
10/6/2011	17.800,00
17/6/2011	38.556,00
17/6/2011	12.000,00
21/6/2011	57.600,00
5/7/2011	2.400,00
5/7/2011	1.104,31
5/7/2011	2.400,00
5/7/2011	1.104,31
6/7/2011	162,65
6/7/2011	162,65
8/7/2011	7.879,93
11/7/2011	29.311,50
19/7/2011	12.600,00
20/7/2011	39.750,00
22/7/2011	17.800,00
22/7/2011	60.300,00
17/8/2011	34.187,58
19/8/2011	12.600,00
19/8/2011	36.000,00
19/8/2011	17.800,00
19/8/2011	60.300,00
6/9/2011	7.459,18
14/9/2011	34.187,58

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/9/2011	4.876,08
20/9/2011	4.876,08
22/9/2011	60.300,00
22/9/2011	36.000,00
26/9/2011	12.600,00
26/9/2011	17.800,00
6/10/2011	34.187,58
17/10/2011	12.600,00
17/10/2011	70.350,00
17/10/2011	10.000,00
17/10/2011	17.800,00
17/10/2011	40.500,00
18/10/2011	1.944,00
20/10/2011	600,00
20/10/2011	2.700,00
8/11/2011	34.187,58
21/11/2011	40.500,00
21/11/2011	70.350,00
21/11/2011	10.000,00
23/11/2011	12.600,00
23/11/2011	17.800,00
1º/12/2011	1.103,43
1º/12/2011	162,65
1º/12/2011	2.400,00
14/12/2011	34.187,58
15/12/2011	40.500,00
19/12/2011	70.350,00
19/12/2011	12.600,00
19/12/2011	17.800,00
19/12/2011	40.500,00
21/12/2011	20.000,00
26/6/2012	16.800,00
26/6/2012	31.200,00
27/12/2012	130.000,00
12/1/2011	17.800,00
14/1/2011	7.879,93
14/1/2011	29.311,50
17/1/2011	7.879,93
18/1/2011	57.600,00
18/1/2011	1.200,00
21/1/2011	38.556,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/1/2011	17.800,00

Débitos relacionados ao responsável Pedro Amorim Rocha:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/7/2013	67.200,00
2/9/2013	124.800,00

9.4. aplicar a Edivaldo Silva Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se pagos após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar a Pedro Amorim Rocha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se pagos após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizados monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde para cumprimento do disposto no art. 16, I, da IN 71/2012 em relação aos responsáveis referidos no item 9.2 deste acórdão.

9.9. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.10. enviar cópia deste acórdão a Edivaldo Silva Araújo, Pedro Amorim Rocha e ao Fundo Nacional de Saúde;

9.11. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 25/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5623-25/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral